

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PARECER Nº ___/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO Nº 001/2021

De autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão De Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa, analisando o Projeto de Lei Ordinária 001/2021, em que **”Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU aos imóveis de propriedade dos clubes sociais e desportivos com sede no Município de Gramado”**, sendo o que segue:

Encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, e acompanhando a Orientação Jurídica nº 001/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2021, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 08/01/2021, lido na sessão ordinária de 11/01/2021, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a conceder isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU aos imóveis de propriedade dos clubes sociais e desportivos com sede no Município de Gramado.

Aduz na justificativa que em apertada síntese, fundamenta tal autorização legislativa, nos termos previstos no ordenamento jurídico constitucional, no Código Tributário Nacional e na lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal 3.862/2020), esclarecendo ainda as questões procedimentais, referente ao prazo para envio do presente projeto de lei, uma vez que a cobrança do IPTU só ocorrerá a partir de 20/02/2021, não

havendo lançamento deste imposto no exercício, razão pela qual a proposição de isenção ainda se faz possível.

Assim, importante registrar, que na justificativa apresentada pelo Prefeito, documento contendo indicação da “Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita – 2020.” – receita prevista 2021/2022/2023.

Com isso, a proposição ser encaminhada a esta Casa Legislativa, após o dia 31/12/2020, não invalida as considerações referentes às metas fiscais, que já possuem indicação de compensação e estão submetidas ao atendimento do que determina o art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, esta proposição não incorre em inconstitucionalidade, pelos fundamentos até aqui expostos e, ainda pela alegação constante na mensagem justificativa de que o vencimento do IPTU 2021 somente ocorrerá a partir de 20/02/2021 não havendo lançamento deste imposto no exercício, bem como a isenção em tela, está prevista na LDO 2021.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar.

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos acima apresentados, acompanhando parecer Jurídico nº 001/2021, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 001/2021 atende as normas legais impostas, em observância aos princípios constitucionais vigentes, e esta Comissão exara Parecer favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 2021.


Vereadora Celso Fioreze

Relator

De acordo:


Vereador Marcos Lovato

Presidente